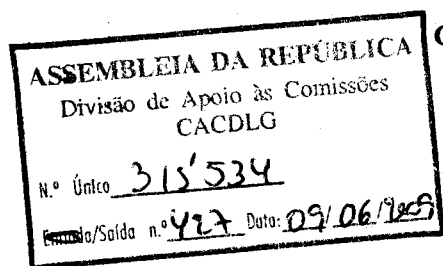




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 427/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 09-06-2009

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 257/X/4ª (GOV) e Projecto de Lei n.º 541/X/3ª (CDS-PP) – Texto de substituição e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto de substituição, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 257/X/4ª (GOV)** – “*Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças*” e do **Projecto de Lei n.º 541/X/3ª (CDS-PP)** – “*Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores*”, aprovado na reunião de 9 de Junho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Cumpre-me ainda indicar que o Grupo Parlamentar proponente (CDS/PP) declarou retirar o Projecto de Lei n.º 541/X (CDS/PP) e a proposta de alteração a favor do texto de substituição das duas iniciativas, aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR.

Mais solicito que o agendamento da votação final global do texto de substituição apenas ocorra logo após a aprovação da Proposta de Lei n.º 253/X (GOV) “*Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15ª alteração ao Código do Registo Civil, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)*”, uma vez que esta cria a figura jurídica do “*apadrinhamento civil*”, a que se refere a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

presente iniciativa, mais se solicitando que a sua publicação, a final, ocorra também após a publicação do diploma legal a que aquela iniciativa venha a dar origem.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Oswaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 257/X

***ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DE MENORES, EM
CUMPRIMENTO DO ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO DO CONSELHO DA
EUROPA CONTRA O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS***

E

DO PROJECTO DE LEI N.º 541/X

***CONSAGRA PERMISSÕES LEGAIS DE ACESSO À IDENTIFICAÇÃO
CRIMINAL EM PROCESSOS DE MENORES, BEM COMO O REGISTO
PERMANENTE DAS DECISÕES DOS CRIMES CONTRA MENORES***

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças.

Artigo 2.º

**Aferição de idoneidade no acesso a funções que envolvam contacto regular com
menores**

- 1 - No recrutamento para profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do certificado na aferição da idoneidade do candidato para o exercício das funções.
- 2 - No requerimento do certificado, o requerente especifica obrigatoriamente o fim a que aquele se destina, indicando a profissão, emprego, função ou actividade a exercer e indicando ainda que o seu exercício envolve contacto regular com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

menores.

- 3 - O certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 tem a menção de que se destina a situação de exercício de funções que envolvam contacto regular com menores e deve conter, para além da informação prevista no artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto:
 - a) As condenações por crime previsto no artigo 152.º, no artigo 152.º-A ou no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal;
 - b) As decisões que apliquem penas acessórias nos termos dos artigos 152.º e 179.º do Código Penal ou medidas de segurança que interditem a actividade;
 - c) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas nas alíneas anteriores e não tenham como efeito o cancelamento do registo.
- 4 - Ao certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.
- 5 - No certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 constam também as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, equivalentes às previstas nas alíneas do n.º 3.
- 6 - O disposto no n.º 1 não prejudica a obrigatoriedade do cumprimento de proibições ou inibições decorrentes da aplicação de uma pena acessória ou de uma medida de segurança, cuja violação é punida nos termos do artigo 353.º do Código Penal.
- 7 - O não cumprimento do disposto no n.º 1 por parte da entidade recrutadora constitui contra-ordenação, punida com coima cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo, podendo também ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º, verificados os pressupostos previstos no artigo 21.º-A do mesmo diploma.
- 8 - A negligência é punível.
- 9 - A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

accessórias competem às entidades administrativas competentes para a fiscalização das correspondentes actividades, aplicando-se subsidiariamente o artigo 34.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo.

- 10 - O produto das coimas reverte para o serviço que as tiver aplicado e para o Estado, nas percentagens de 40% e 60%, respectivamente.
- 11 - A entidade recrutadora deve assegurar a confidencialidade da informação de que tenha conhecimento através da consulta do certificado do registo criminal.

Artigo 3.º

Aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores

- 1 - As autoridades judiciárias que, nos termos da lei, devam decidir sobre a adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais acedem à informação sobre identificação criminal das pessoas a quem o menor possa ser confiado, como elemento da tomada da decisão, nomeadamente para aferição da sua idoneidade.
- 2 - As autoridades judiciárias podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal das pessoas que coabitem com as referidas no número anterior.
- 3 - A informação referida nos números anteriores abrange o teor integral do registo criminal, salvo a informação definitivamente cancelada, e pode ser obtida por acesso directo, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.
- 4 - Tratando-se de procedimento não judicial, a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, ou a entidade que for competente, solicita informação ao Ministério Público, que pode proceder de acordo com o n.º 1.
- 5 - As entidades que acedam a informação constante do registo criminal nos termos do presente artigo asseguram a sua reserva, salvo no que seja indispensável à tramitação e decisão dos respectivos procedimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 4.º

Identificação criminal

- 1 - Tratando-se de condenação por crime previsto no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal, o cancelamento definitivo previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, ocorre decorridos 23 anos sobre a extinção da pena, principal ou de substituição, ou da medida de segurança, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se os critérios e prazos estabelecidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, exclusivamente para efeito da interrupção prevista na parte final dessa alínea.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, o Tribunal de Execução das Penas pode determinar, a pedido do titular, a não transcrição, em certificado de registo criminal requerido para os fins previstos no artigo 1.º da presente lei, de condenações previstas no número anterior, desde que já tenha sido extinta a pena principal e a pena acessória eventualmente aplicada, quando seja fundadamente de esperar que o titular conduzirá a sua vida sem voltar a cometer crimes da mesma espécie, sendo sensivelmente diminuto o perigo para a segurança e bem-estar de menores que poderia decorrer do exercício da profissão, emprego, função ou actividade a exercer.
- 4 - A decisão referida no número anterior é sempre precedida de realização de perícia de carácter psiquiátrico, com intervenção de três especialistas, com vista a aferir a reabilitação do requerente.

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto

O artigo 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«Artigo 7º

(...)

1 – Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de decisão sobre adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

2 – (...).

3 – (...).»

Palácio de S. Bento, em 9 de Junho de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
NA ESPECIALIDADE

DA PROPOSTA DE LEI N.º 257/X
ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DE MENORES, EM CUMPRIMENTO
DO ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA CONTRA O
ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS

E

DO PROJECTO DE LEI N.º 541/X
CONSAGRA PERMISSÕES LEGAIS DE ACESSO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL
EM PROCESSOS DE MENORES, BEM COMO O REGISTO PERMANENTE DAS
DECISÕES DOS CRIMES CONTRA MENORES

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 15 de Maio de 2009, após aprovação na generalidade.
2. O Projecto de Lei n.º 541/X/3.^a (CDS/PP) havia baixado à Comissão em 11 de Julho de 2008, sem votação, encontrando-se pendente para nova apreciação na generalidade.

O Grupo Parlamentar proponente apresentou subsequentemente uma proposta de substituição do texto proposto para o n.º 2 do artigo 15.º, determinando que o cancelamento do registo só possa operar no termo dos 25 anos posteriores à data do trânsito em julgado das decisões.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. O Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração à Proposta de Lei, no dia 1 de Junho de 2009.
4. Nas reuniões de 3 e de 9 de Junho de 2009, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e do Projecto de Lei, de que resultou o seguinte:
- ◆ **Artigo 1.º - redacção da Proposta de Lei - Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV;**
 - ◆ **Artigo 2.º - redacção da Proposta de Lei –**
 - **n.ºs 1, 2, 3 e 5 a 11 - Aprovados com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV;**
 - **n.º 4 – Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do BE e contra do PCP, na ausência do PEV;**
 - ◆ **Artigo 3.º - redacção da Proposta de Lei - Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV;**
 - ◆ **Artigo 4.º**
 - **n.ºs 1 e 2 - na redacção da Proposta de Lei (incluindo a proposta oral apresentada conjuntamente pelo PS e pelo CDS/PP, de substituição do inciso “20 anos” pelo inciso “23 anos”) - Aprovada com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;**
 - **n.º 3 - na redacção da Proposta de Lei - Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV;**
 - **n.º 4 – proposta de aditamento apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD - Aprovada com votos a favor do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do CDS/PP e do BE;**
 - ◆ **Artigo 5.º – proposta de aditamento apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD para alteração do artigo 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto - Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Tendo em conta que o Projecto de Lei n.º 541/X não havia ainda sido votado na generalidade, procedeu-se à aprovação de um texto de substituição das duas iniciativas, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR, **tendo o Grupo Parlamentar proponente declarado retirar a iniciativa e a proposta de alteração a favor do texto de substituição**, não tendo por isso sido votados os artigos do Projecto de Lei e da proposta de alteração do CDS/PP, considerados consumidos pelo texto de substituição aprovado.

No debate sobre as soluções normativas propostas intervieram:

A Senhora **Deputada Maria do Rosário Carneiro (PS)** justificou as soluções propostas e explicou que a proposta oral apresentada conjuntamente pelo PS e pelo CDS/PP, de substituição do inciso “20 anos” pelo inciso “23 anos” do artigo 4.º procurava conjugar a solução da Proposta de Lei com a prevista no Projecto de Lei n.º 541/X (CDS/PP), na redacção da proposta de alteração apresentada para o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, sem desrespeitar o princípio constitucional da proibição da indefinição de penas. Acrescentou que a solução obedecia à filosofia geral da iniciativa, de impedir que as crianças ficassem à guarda de indivíduos que possam atentar contra a sua identidade sexual. Disse ainda que o seu Grupo Parlamentar nada tinha a opor às propostas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD, designadamente a prevista para o artigo 7.º da Lei n.º 57/98, que transpõe para essa Lei o que a iniciativa ora aprovada contém.

O Senhor **Deputado António Filipe (PCP)** questionou a criação de um regime de excepção no ordenamento jurídico-penal, pondo em causa a unidade e a coerência do sistema penal e processual-penal.

O Senhor **Deputado Fernando Negrão (PSD)** considerou que os valores em presença justificavam a situação de excepção, no que foi acompanhado pela Senhora Deputada Maria do Rosário Carneiro (PS), que recordou que a protecção dos mais desprotegidos no que é o seu acolhimento mais privado justifica a solução para crimes de uma perigosidade tremenda.



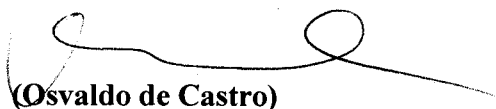
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Senhor Presidente da Comissão anunciou que a iniciativa apenas deveria merecer votação final global e, a final publicação, após a Proposta de Lei n.º 253/X (GOV) “Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15ª alteração ao Código do Registo Civil, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)”, uma vez que esta cria a figura jurídica do “apadrinhamento civil”, a que se refere a presente iniciativa.

5. Segue em anexo o texto de substituição da Proposta de Lei n.º 257/X e do Projecto de Lei n.º 541/X e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 9 de Junho de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Osvaldo de Castro)

PROPOSTA DE LEI N.º 257/X/4ª – Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5º, da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 4º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A decisão referida no número anterior é sempre precedida de realização de perícia de carácter psiquiátrico, com intervenção de três especialistas, com vista a aferir a reabilitação do requerente.

Artigo 5º

Alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto

O artigo 7º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

(...)

1 – Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de decisão sobre adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais.

b) (...);



GRUPO PARLAMENTAR

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).»

Palácio de São Bento, 1 de Junho de 2009

Os Deputados do PSD,



Projecto de Lei nº 541/X

Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Artigo 15º da Lei nº 57/98, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 15º
[...]

1 -

2 - Quando solicitada informação sobre identificação criminal para qualquer dos fins a que alude a alínea a) do nº 1 do artigo 7º, por magistrados judiciais ou do Ministério Público, e durante um período de 25 anos contados desde a data do trânsito em julgado, ser-lhes-ão igualmente transmitidas quaisquer decisões sobre o crime de maus-tratos e sobre crimes contra a liberdade pessoal, quando a vítima seja menor, ou sobre crimes contra a liberdade ou auto-determinação sexual.

3 - (anterior nº 2).

4 - (anterior nº 3).

Palácio de S. Bento, 27 de Fevereiro de 2009.

Os Deputados,

